

#### UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO CURSO DE DIREITO

CAMILA SILVA TORRES DA COSTA

A EXCLUSÃO DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ESTADO PUERPERAL COMO ELEMENTO OBJETIVO DA TIPICIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE.

#### CAMILA SILVA TORRES DA COSTA

## A EXCLUSÃO DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ESTADO PUERPERAL COMO ELEMENTO OBJETIVO DA TIPICIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Analice Tejo

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837e Costa, Camila Silva Torres da.

A exclusão do tipo penal infanticídio [manuscrito] : uma reflexão sobre o estado puerperal como elemento objetivo da tipicidade e a inimputabilidade como elemento excludente da culpabilidade / Camila Silva Torres da Costa. - 2020.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Exclusão. 2. Estado Puerperal. 3. Infanticídio. I. Título

21. ed. CDD 345

Elaborada por Candice L. Brasileiro - CRB - 15/815

BSCCJ/UEPB

#### CAMILA SILVA TORRES DA COSTA

# A EXCLUSÃO DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ESTADO PUERPERAL COMO ELEMENTO OBJETIVO DA TIPICIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

Aprovada em:27/11/2020

#### BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Pós-doutor Luciano Nascimento Silva Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



### SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	A EVOLUÇÃO DO INFANTICÍDIO	08
2.1	I DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO	08
2.2	2 DAS MODIFICAÇÕES SOFRIDAS NOS PRECEITOS PRIMÁRIOS E SEGUNDÁRIO DO INFANTICÍDIO NO BRASIL	09
3	O ESTADO PUERPEAL E AS PSICOSES PUERPERAIS	12
4	AS IMPLICAÇÕES DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO	14
<b>4.</b> 1	O ESTADO PUERPERAL COMO ELEMENTO DA TIPICIDADE	14
4.2	2 A CULPABILIDADE DENTRO DA TEORIA DO CRIME	16
4.3	3 DA COMUNICABILIDADE DO INFANTICÍDIO NO CONCURSO DE PESSOAS	18
4.4	4 TIPOS PENAIS QUE ABARCARIAM AS SITUAÇÕES PREVISTO	
	NO INFANTICÍDIO	19
5	ANÁLISE SOBRE OS CASOS INVESTIGADOS POR BRUNA ANGOTTI	20
6	METODOLOGIA	22
7	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

A EXCLUSÃO DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ESTADO PUERPERAL COMO ELEMENTO OBJETIVO DA TIPICIDADE E A INIMPUTABILIDADE COMO ELEMENTO EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE.

THE EXCLUSION OF CHILDREN'S CRIMINAL TYPE: A REFLECTION ON THE PUERPERAL STATE AS AN OBJECTIVE ELEMENT OF TYPE AND INIMPUTABILITY AS AN EXCLUDING ELEMENT OF CULPABILITY.

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a necessidade do tipo penal infanticídio no Código Penal, através do estudo da evolução histórica deste tipo penal até a atual tipificação, além de explicar como este seria substituído por outros preceitos já existentes no Códex punitivo. O referido tema foi escolhido em virtude da evidente importância do assunto, que mesmo já possuindo estudos publicados, estes não tratam da sua exclusão. Foi utilizado para a produção do presente artigo o método dedutivo, observacional e comparativo, através do tipo de pesquisa bibliográfica e documental. Tendo-se concluído pela possibilidade da exclusão do infanticídio sem causar impunidade para quem pratique o preceito primário do tipo penal.

Palavras-chave: Infanticídio. Exclusão. Estado Puerperal.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the need for the penal type infanticide in the Penal Code, through the study of the historical evolution of this penal type until the current classification, in addition to explaining how it would be replaced by other precepts already existing in the punitive Codex. The referred theme was chosen due to the evident importance of the subject, that even having published studies, these do not deal with their exclusion. The deductive, observational and comparative method was used for the production of this article, through the type of bibliographic and documentary research. Having been concluded by the possibility of decriminalizing infanticide without causing impunity for those who practice the primary precept of the penal type.

Keywords: Infanticide. Exclusion. Puerperal State.

#### 1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente trabalho será analisar a possibilidade da exclusão do tipo penal infanticídio por ausência de consciência da antijuridicidade como elemento constitutivo da culpabilidade, esse pressuposto parte da ideia que caso a mulher sob a influência do estado puerperal pratique tal fato (matar o seu próprio filho), e seja comprovado que estava sob a interferência desse estado hormonal, não deveria assim ser condenada a um crime, mas sim submetida a um tratamento psicológico, uma vez que a genitora que faz isso não tem consciência da ilicitude praticada.

Vale ressaltar que no §5° do art.121 do Código Penal possui o instituto do perdão judicial, em que possibilita ao juiz perdoar aqueles que no homicídio culposo (negligência, imprudência ou imperícia) matam outrem, e tal fato já é tão doloroso para o autor do delito que já seria sua pena, contudo, aquela que sem a consciência da ilicitude praticada comete o ato de matar seu próprio filho, mesmo que retorne a sua plena capacidade mental e se arrependa do ato praticado não poderá receber a benesse do referido instituto (BRASIL, 2020)

Ver-se-á, no decorrer do artigo, que não há motivos lógicos para a existência do presente tipo penal, uma vez que em casos pontuais ele será extremamente injusto, e em outros extremamente brando. Nesse sentido, considerando ser o estado puerperal da genitora elemento constitutivo e diferenciador do homicídio, na hipótese de concurso de pessoas beneficiará quem concorre para o crime de forma extremamente branda. Por outro lado, presente a incapacidade resultante do "estado puerperal" a aplicação da privativa de liberdade é consequência injusta, já que há previsão de sanções penais mais adequadas ao caso, quais sejam, medidas de segurança.

O método a ser adotado na produção do projeto de pesquisa é o dedutivo quanto as bases lógicas de investigação científica, o método dedutivo que compreende ser uma pesquisa no qual é o observado algo geral partindo para um particular, já em relação aos meios técnicos de investigação, foi utilizado o método observacional e comparativo, vez que, foi observado no decorrer da pesquisa estudos e legislações aplicadas ao tema infanticídio, assim como foi utilizado o método comparativo, pois foi visto inúmeras legislações penais, assim como conceituações diferentes para chegar ao resultado da conclusão.

Em relação ao tipo de pesquisa, foi adotado a bibliográfica e documental, vez que compreende construir um arcabouço de ideias acerca do tema para, a partir de então, analisa-las de forma crítica. Foi empregado a exploração de materiais já publicados como artigos, livros, legislações oficiais, entre outros. Já a técnica de pesquisa foram a de investigação teórica, uma vez que todo o material utilizado para embasar a presente pesquisa foi livros, reportagens, artigos e legislações à cerca do tipo infanticídio.

O objetivo geral da pesquisa será analisar a necessidade do tipo penal infanticídio no Código Penal, uma vez que, todos os atos presentes nele são abrangidos em outros tipos espalhados pelo Códex punitivo.

O presente artigo se deu pela notória importância que o tema possui para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o tipo penal infanticídio é pouco discutido apesar da sua relevância e aumento de casos nos últimos anos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enviou para a *BBC NEWS* BRASIL para embasar uma reportagem feita pela jornalista Monica Manir em agosto de 2020 a quantidade de casos registrados no país de infanticídio, sendo evidenciado um aumento de 165 casos em 2016 para 1.723 em 2019, contudo tais números podem não estar corretos, até mesmo porque segundo Angotti, muitos dos casos que seria infanticídio, as genitoras são denunciadas e pronunciadas como homicídio, vez que inúmeros juízes não reconhecem o estado puerperal.

Vale ressaltar que o tipo principal infanticídio possui vários trabalhos científicos mas sempre com um enfoque geral sobre o crime ou levando para uma vertente puramente sociológica e psicológica, contudo o tema específico escolhido para esta pesquisa é pouco discutido e estudado no Brasil, uma vez que se preocupa com a aplicabilidade prática do tipo penal, mesmo este tendo diversas falhas técnicas em seu tipo penal que poderia causar sua exclusão, não há um enfoque no mesmo, o deixando como crime subsidiário no ordenamento punitivo brasileiro.

A eventual aplicação deste artigo pelos legisladores poderia causar uma mudança significativa no Código Penal de 1940, trazendo maior segurança jurídica para aqueles que matam recém-nascidos, assim como uma efetiva justiça para aqueles que tiveram suas vidas ceifadas.

Na conclusão, pretendesse mostrar a necessidade da exclusão e mudança no Código Penal de 1940 com relação ao tipo infanticídio, além de levantar para a sociedade a reflexão sobre a obrigação de se criar tipos penais sem um estudo criminológico de conveniência, levando em conta apenas fatos que surgem e que causam revoltadas e utilizá-las como única justificativa para formulação de novos crimes.

Durante anos o crime intitulado como infanticídio possuiu diversos conceitos, assim como diversas formas de punição, contudo, o fato do infanticídio ter tipificação própria é advindo da real necessidade ou apenas para satisfação de uma sede imperiosa por justiça que a sociedade impõe baseado em comoções sociais provocados por crimes bárbaros?

#### 2 A EVOLUÇÃO DO INFANTICÍDIO

#### 2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO

O direito penal surgiu junto com o próprio homem, uma vez que este sempre determinou os limites de viver em sociedade. Todavia, essa passagem do direito penal primitivo é pouco conhecida, vez que nessa época o direito era intrinsicamente ligado a crenças religiosas e até mesmo em seres mágicos.

Ocorre que nessa era primitiva não há notícias de punições para mortes dos filhos (crianças), não constituindo assim um crime quem os matasse. Assim, com a evolução histórica desse tipo penal iremos perceber a existência de 3 fases relacionadas ao infanticídio, a da permissão, a da reação em favor do recém-nascido e uma em favor da mulher infanticida (MAGGGIO, 2004).

Do Século VIII a.C ao Século V, seria o período da permissão, no qual o pai possuía o direito de vida e morte em relação a seus filhos e dependentes. Da mesma forma, os reis nessa época podiam ordenar a seus soldados que matassem crianças recém-nascidas quando enfrentassem crises econômicas que houvesse carência de alimentos (MAGGIO, 2004).

Nesse mesmo período em Roma vigorava a lei das XII Tábuas, que era instituído o pátrio poder que dava permissão ao pai para que matasse seu próprio filho caso este nascesse com alguma anomalia.

Do século V ao XVIII veio a fase da total preocupação com o recém-nascido, uma vez que as genitoras que tirasse a vida de seus filhos por qualquer que fosse o motivo podiam ser punidas de forma extremamente severas que as causasse ao final a morte (MAGGIO, 2004).

Existiu nesse período penas com o afogamento das infanticidas, ou mesmo o enterramento destas ainda vivas e o empalhamento. Assim houve uma passagem da total impunidade para o cometimento de crime extremamente repugnante com punições cruéis (FRANÇA, 2018)

Passada essa fase, veio a da benevolência com a infanticida, que iniciou no Século XVIII e vigora até os dias atuais, no qual "os filósofos do direito natural, visando diretamente a influenciar os legisladores no sentido de privilegiar o delito, possuíam fortes e relevantes argumentos, tais como: a pobreza, o conceito de honra, o trauma psíquico que muitas

vezes levava à loucura, bem como a prole portadora de doenças ou deformidades (MAGGIO, 2004).

Assim, com a evolução de pensamento podemos notar que conforme evidencia Maggio (2004):

[...] Consequentemente, os ordenamentos jurídicos passaram a considerar o infanticídio como homicídio privilegiado, quando praticado pela mãe ou por um parente. A pena de morte foi sendo largamente abolida, primeiramente na Áustria em 1803 e, posteriormente, na Baviera (Alemanha), em 1813. Somente o código napoleônico (França) de 1810 e a lei inglesa continuaram mantendo a pena de morte [...] (MAGGIO, p. 43, 2004).

Nesse sentido, considerando a evolução histórica no qual o tipo infanticídio incorreu, é necessário observar as modificações sofridas nos preceitos primário e secundário do tipo penal, vez que é fundamental entender como o legislador, e consequentemente a sociedade, tipificou o infanticídio no decorrer das legislações penais brasileiras.

## 2.2 DAS MODIFICAÇÕES SOFRIDAS NOS PRECEITOS PRIMÁRIOS E SEGUNDÁRIO DO INFANTICÍDIO NO BRASIL

De início cabe explicar que, entende-se como preceito primário aquele que delimita o que é aquele determinado crime, como por exemplo, o preceito primário do homicídio é "matar alguém". Já o preceito secundário é a delimitação da pena imposta para o referido tipo penal.

Atualmente, o preceito primário e secundário no Código Penal de 1940 se encontra da seguinte forma:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos. (BRASIL, 2020)

Todavia, nem sempre foi dessa forma, no Brasil o primeiro Código Penal estava dentro das Ordenações do Reino, que vigorou do descobrimento do Brasil até a declaração de independência. Contudo, não existia nesta época qualquer menção ao crime do infanticídio.

Em 1830 surge o primeiro Código Penal, que é o do Império, sancionado em 16 de dezembro de 1830, no título II, capítulo I, secção II foi incluído o tipo penal infanticídio com os seguintes preceitos:

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a três anos. (BRASIL, 1830)

Nesse sentido, verifica-se que no Código Criminal do Império há dois preceitos relacionados ao infanticídio, um destinado a qualquer pessoa que venha a matar um recémnascido, e outro para a genitora que mate seu próprio filho no intuito de esconder sua desonra.

É notório a diferença feita pelos legisladores da época em relação aos preceitos secundários, que se trata de um evidente privilégio comparado a pena estabelecida no mesmo ordenamento para o homicídio, mesmo que para um terceiro que matasse um recém-nascido, apesar de ter uma pena alta (de 3 a 12 anos de prisão) ainda assim, é muito mais benéfica que a pena dada ao homicida.

No tocante a genitora é de se considerar uma enorme evolução de uma pena antes de morte, para uma de apenas 1 a 3 anos de prisão, mostrando assim que a preocupação da época era de fato com a infanticida.

Em 1890, tivemos o decreto de nº 847, conhecido como o Código Penal Republicano, sancionado em 11 de outubro de 1890. Desta vez, o infanticídio ficou no título X, capítulo II, com preceito distintos, vejamos:

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios diretos e ativos, quer recusando a vítima os cuidados necessários á manutenção da vida e a impedir sua morte:

Pena - de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.

Parágrafo único. Se o crime for perpetrado pela mãe para ocultar a desonra própria:

Pena - de prisão celular por três a nove anos. (BRASIL, 1890)

É perceptível que em relação aos preceitos do Código de 1830 houve grande modificação, vez que tanto para o terceiro que matasse recém-nascido como para a genitora que tirasse a vida do próprio filho, responderia agora sob pena mais gravosa.

#### De acordo com Maggio:

[...]O legislador de 1890, influenciado pelas legislações da época (Bolívia, Chile, Colômbia, México, Uruguai, Venezuela) inseriu no ordenamento jurídico uma significante inovação, com a previsão legal do período de tempo durante o qual a conduta podia ser considerada infanticida, determinando que a morte da criança devia ser provocada nos sete primeiros dias de seu nascimento. Por outro lado, mantendo a utilização somente da expressão "recém-nascido", continuou assim, deixando o *nascente*, sem o devido amparo legal. [...] (MAGGIO, p. 48-49, 2004).

Após 50 anos, foi elaborado um novo Código Penal através do decreto-lei nº 2848 sancionado em 7 de dezembro de 1940. Aqui o infanticídio foi tratado como delito privilegiado de acordo com as exposições de motivo da parte especial do Código Penal, vejamos:

O infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal. Esta cláusula, como é obvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável e a de homicídio (AHMAD, p. 160, 2020).

Foi inovador o Código Penal de 1940, uma vez que trouxe para o preceito primário uma elementar para delimitar a genitora que seria abarcada por esse tipo privilegiado que é a influência do estado puerperal, além de retirar a possibilidade de terceiros cometer tal delito e responderem por crime e reprimenda divergente do homicídio.

No mesmo viés Maggio (2004), entende ao dizer que "o código penal de 1940, abandonando o monopólio do motivo de honra, na conceituação do infanticídio, passou a admitir o critério fisiopsicológico atrelando o tipo penal à influência do estado puerperal, como motivo determinante para a concessão do privilégio", assim fica evidente que mesmo que possivelmente não seja o ideal, o Códex Punitivo de 1940 trouxe grandes avanços para o tipo penal infanticídio, tanto em relação ao seu preceito primário como também no secundário.

Apesar do enorme esforço dos legisladores, percebemos que o ordenamento jurídico penal brasileiro tem grandes dificuldades a estabelecer leis adequadas e proporcionais ao injusto provocado, de acordo com Bitencourt:

Em matéria penal, mais especificadamente, segundo Hassemer, a existência de proporcionalidade deve ser determinada mediante "um juízo de ponderação entre a carga 'coativa' da pena e o fim perseguido pela cominação penal. Com efeito, pelo princípio da proporcionalidade na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio – abstrato (legislador) e concreto (judicial) – entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada. Ainda segundo a doutrina de Hassemer, o princípio da proporcionalidade não é outra coisa senão "uma concordância material entre ação e reação, causa e consequência jurídico-penal, constituindo parte postulado de justiça: ninguém pode ser incomodado ou lesionado em seus direitos com medidas jurídicas desproporcionadas" (BITENCOURT, Pg. 77/78, 2020)

Vemos, portanto, de acordo com a evolução dos preceitos primários e secundários do tipo penal infanticídio, que o mesmo não é proporcional as situações que podem levar a genitora a matar seu próprio filho.

Para um melhor entendimento da problemática lançada, qual seja, se o infanticídio ter tipificação própria é advinda da real necessidade ou apenas para satisfação de uma sede imperiosa por justiça que a sociedade impõe baseado em comoções sociais provocados por crimes bárbaros, é imprescindível entender a elementar personalíssima do tipo trazido pelo Código Penal de 1940, que é a influência do estado puerperal, sendo necessário diferenciar este das psicoses puerperais.

#### **3 O ESTADO PUERPEAL E AS PSICOSES PUERPERAIS**

O Código Penal de 1940 trouxe para a caracterização do tipo infanticídio o que chamamos de Estado Puerperal, no intuito de tornar o referido delito em um crime excepcional, como bem explica a exposição de motivos da parte especial do Códex Punitivo.

Ocorre que, mesmo em dias atuais, após 80 anos do Código Penal, e diversos avanços na medicina, ainda não há um consenso médico sobre a real existência do Estado Puerperal. Para França (2018), tal elemento seria uma "simples ficção jurídica no sentido de justificar a benignidade de tratamento penal".

Tal fenômeno psicológico sequer tem definição e tempo de duração estabelecidos, vez que cada autor entende de uma forma, vejamos – Almeida, Oliveira e Costa (1996, p. 381, apud MAGGIO, 2004, p. 25) diz que o Estado Puerperal "É o período que vai do

deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições prégravídicas".

Para França (2018), o puerpério é "o espaço de tempo que vai da expulsão da placenta até a involução total das alterações da gravidez, pela volta do organismo materno às suas condições pré-gravídicas. Seu tempo varia, segundo os autores, de 8 dias a 8 semanas".

Temos também Emílio Miranda (1955, p. 14, apud MAGGIO, 2004, p. 64), no qual entende que "é o período durante o qual os órgãos genitais da mulher, em particular, e o organismo em geral, restauram-se das modificações transitórias determinadas pela gravidez e pelo parto".

Assim, é perceptível que não há uma só definição ou mesmo um tempo certo de duração do Estado Puerperal, tendo a legislação penal delimitado como sendo o período imediato ao parto ou logo após este.

Em estudo de políticas de saúde em 2001, o Ministério da saúde, através de seu Ministro José Serra desenvolveram um trabalho chamado "parto, aborto e puerpério – Assistência humanizada a mulher", no qual conceituou e dividiu o puerpério da seguinte forma:

Conceitua-se puerpério o período do ciclo grávido-puerperal em que as modificações locais e sistêmicas, provocadas pela gravidez e parto no organismo da mulher, retornam à situação do estado pré-gravídico.

O puerpério inicia-se uma a duas horas após a saída da placenta e tem seu término imprevisto, pois enquanto a mulher amamentar ela estará sofrendo modificações da gestação (lactância), não retomando seus ciclos menstruais completamente à normalidade. Pode-se didaticamente dividir o puerpério em: Imediato (1° ao 10° dia), tardio (11° ao 42° dia), e remoto (a partir do 43° dia) (BRASIL, 2001).

É necessário entender que o Estado Puerperal não é proporcional as psicoses puerperais, França (2018) explica que o estado puerperal são mutações psicológicas que não duram apenas durante o parto, mas pode perdurar por semanas após o parto. Dentro de algumas dessas modificações psicológicas, podemos presenciar casos de psicose pós-parto, que ocorrem geralmente quando a gestante já possui algum transtorno ou predisposição anterior, encontrando nas oscilações emocionais pós-parto um gatilho para tal manifestação psicótica.

Nesse mesmo sentido explica Oswaldo Pataro (1976, p. 196-197, apud MAGGIO, 2004, p. 65) que "essas manifestações psicopatológicas, com quadros clínicos bem definidos, encontram no puerpério condições propícias para a sua exaustão; químicos, proporcionados pelas alterações hormonais e psicológicos, oriundos da tensão emocional, se associam para precipitar um surto ou episódio psicótico".

Assim, conclui-se que a expressão do tipo penal "o Estado Puerperal" não possui uma definição e um período de duração estabelecido. Sendo, portanto, de difícil constatação, inclusive para um perito no curso de uma ação penal identificar se a genitora de fato matou o seu filho sob a influência de uma alteração psíquica chamada de Estado Puerperal, evidenciando a fragilidade do tipo penal que traz em muitos casos benefícios e privilégios a acusada. E, em outros, uma sanção penal inadequada.

Para entender e discutir a exclusão do tipo penal infanticídio, considera-se relevante ampliar as análises para a culpabilidade e suas eventuais excludentes.

#### 4 AS IMPLICAÇÕES DO TIPO PENAL INFANTICÍDIO

#### 4.1 O ESTADO PUERPERAL COMO ELEMENTO DA TIPICIDADE

Nosso ordenamento jurídico penal adota o conceito analítico de crime, no qual é utilizado a teoria tripartida que estabelece três pressupostos para o crime, que são o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade.

O fato típico é o pressuposto positivo do crime, uma vez que preenchidos seus elementos ocorre o crime, se subdividindo em conduta (ação ou omissão), resultado, nexo causal e tipicidade. Já a ilicitude é o pressuposto negativo ao tipo, uma vez que mesmo preenchendo os requisitos positivos do crime, se preencher as seguintes excludentes ou justificantes que são o estado de necessidade, a legitima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, não haverá fato típico, não existindo assim delito.

No tocante a tipicidade temos a conduta que no caso seria proibida de acordo com o ordenamento jurídico, e tal conduta terá elementos objetivos e subjetivos. Os elementos subjetivos estão ligados a consciência e vontade do agente para realizar a pratica delituosa, ou seja, se houve o dolo ou a culpa, todavia tal elemento não interessa para a presente pesquisa.

Em relação ao elemento objetivo da conduta, podemos subdividi-los em elementos Descritivos, normativos e científicos. Os elementos descritivos do tipo penal estão relacionados com os aspectos materiais da conduta, como modo de execução, lugar, tempo, etc. Já o elemento Normativo, se refere a uma condição especial do agente infrator, que necessita de outra norma para caracterizá-lo, por exemplo os crimes relacionando funcionário público, que possui um conceito próprio dado pelo Código Penal no art. 327 (BRASIL, 2020).

O elemento Científico da conduta é quando se une ciência (medicina) e o direito, sendo necessário ter m conhecimento na ciência natural para ter aplicabilidade no mundo jurídico. Dentro deste elemento constatamos o Estado Puerperal, que é uma condição biopsicológica que afeta o estado mental de mulheres durante ou após o parto.

Todavia, o Estado Puerperal não possui um conceito pacificado nem mesmo na esfera médica, vez que inúmeros autores conceituam de maneiras divergentes o Puerpério, sendo de difícil constatação até mesmo para peritos, que não passam uma certeza em casos concretos sobre a influência ou não do estado puerperal nas supostas infanticidas que ceifaram a vida do próprio filho.

É verificável que há argumentos jurídicos capazes de caracterizar uma exclusão do tipo penal infanticídio, pois como é perceptível no decorrer da pesquisa o estado puerperal, mesmo em dias atuais, não é de fácil constatação, como bem destaca Maggio:

Em suma, a influência do estado puerperal é uma circunstância de aspecto imprevisível, de duração indeterminada, que quando ocorre, regride espontaneamente sem deixar sequelas, e acaba tornando-se, evidentemente, um critério duvidoso e de difícil comprovação científica, mas que em caso de dúvida, sempre se decide em favor do agente (MAGGIO, p. 137, 2004).

Nesse sentido, por não ter o estado puerperal uma conceituação pacífica, esta não preenche o elemento objetivo científico da conduta, portanto se tornaria um fato atípico por ausência do preenchimento da conduta, vez que sem caracterizar o estado puerperal não completaria a conduta por ausência do elemento objetivo.

Vemos, portanto, que há hoje uma insegurança jurídica na aplicação do tipo penal infanticídio, por carência de definição médica pacifica a respeito do que é o estado puerperal, quem estaria mais suscetível, e o seu tempo de duração, assim como a constatação médica da incidência deste fenômeno.

Para a análise da exclusão do tipo penal infanticídio, além da análise do fato típico, é preciso observar outro elemento da teoria tripartida, qual seja, a culpabilidade, mais especificadamente um dos seus elementos constitutivos que é a imputabilidade.

#### 4.2 A CULPABILIDADE DENTRO DA TEORIA DO CRIME

Na teoria tripartida da teoria do crime a culpabilidade funciona como o juízo de reprovação do autor do fato típico e ilícito. Permite verificar se o autor pode ser responsabilizado penalmente pelo injusto penal, e, posteriormente, dosar a reprovação do comportamento. Nesse sentido:

o juízo de culpabilidade, além de ser um dos elementos essenciais do delito, projetase para a etapa subsequente, ou seja, para o momento de quantificação da consequência jurídica do delito. Haveria, dessa maneira, uma dupla função da culpabilidade: elemento do delito e critério mensurador da aplicação da pena. (SOUZA e JAPIASSÚ, p. 206, 2018)

Para compreender a acepção atual da culpabilidade e de seus elementos, é importante, apresentar a evolução da concepção da culpabilidade no decorrer do tempo através das principais teorias. Assim, vejamos:

Na denominada "Teoria psicológica da culpabilidade", relacionada a teoria causalista do crime, a culpabilidade era identificada como um vínculo entre o agente e o resultado da sua conduta, através do dolo ou da culpa (considerados espécies da culpabilidade); e possuía como único pressuposto a imputabilidade.

Posteriormente, agrega-se o aspecto normativo ao conceito da culpabilidade, é a Teoria psicológico normativa. O dolo e a culpa permanecem na culpabilidade, contudo esses deixam de ser considerados espécies e passam a ser elementos da culpabilidade, sendo desconsiderado dessa teoria o vínculo entre o agente e o resultado, e passa a considerar a reprovabilidade da conduta praticada. Assim como a imputabilidade continua na culpabilidade, contudo não como pressuposto, mas sim como elemento, e acrescentado a partir daqui o elemento da exigibilidade de conduta diversa.

Como variação da teoria anterior, desenvolve-se a Teoria da culpabilidade normativa pura. Essa teoria foi inspirada pelo finalismo de Hans Welzel, no qual proporcionou o deslocamento do dolo e da culpa da culpabilidade para constituir a conduta no fato típico,

deixando assim a culpabilidade apenas com os elementos da imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dolo e a culpa constituem a conduta no Fato típico, enquanto na culpabilidade é constituída por três elementos, a imputabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa e a potencial consciência da ilicitude.

A imputabilidade consiste na capacidade que o agente possui para responder pelo delito praticado, ou seja, são isentos de pena os inimputáveis descritos no art. 26, 27 e §1° do art.28 todos do Código Penal, no qual institui como inimputáveis os doentes mentais ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, os menos de 18 anos, e a embriaguez acidental (BRASIL, 2020).

A potencial consciência da ilicitude que seria a capacidade de o agente entender a reprovabilidade do ato praticado, de acordo com Sanches:

Note que não se exige do sujeito ativo uma compreensão técnica, um conhecimento jurídico sobre o enquadramento jurídico do evento praticado, mas apenas que tenha condições de perceber que seu comportamento não encontra respaldo no direito, sendo por ele reprovado. Contenta-se com a percepção leiga, uma valoração paralela na esfera do profano. Trata-se do critério intermediário de determinação da consciência da ilicitude. Os demais são: i) Formal: é necessário que o agente tenha conhecimento de que viola uma norma penal. Não é adotado porque, nestas circunstâncias, somente a alguém com formação jurídica poderiam ser atribuídas infrações penais; ii) Material: pressupõe o conhecimento de que, com a conduta, praticasse um ato antissocial, imoral e injusto, que viola um interesse. Também não tem aplicação porque desconsidera a existência de infrações penais que não se estabelece com base na materialidade do injusto (SANCHES, pg. 321, 2017).

Para o não perecimento da potencial consciência da ilicitude tem-se o art. 21 do Código Penal, no qual trata sobre o erro de proibição, que quando for inevitável isenta o agente de pena e quando evitável atenua a pena imposta ao infrator (BRASIL, 2020).

Já a exigibilidade de conduta diversa é quando se pode exigir do agente uma conduta diversa da que o mesmo tomou, mas caso não houvesse outro meio de reação, este estaria protegido pelo art. 22 do Código Penal através da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, que isentam o autor da pena, e apenas quem sobre com as sanções cabíveis é o agente coator ou superior hierárquico (BRASIL, 2020).

No tocante ao tema da exclusão do infanticídio, levamos em conta a potencial consciência da ilicitude do fato, uma vez que, a genitora (infratora) estando a mercê do Estado Puerperal não teria a consciência de que o ato praticado (matar o próprio filho) se trataria de um crime, pois praticaria tal conduta como uma necessidade momentânea provocada por um desequilíbrio psicológico. Todavia, o mesmo não é possível, vez que é inimaginável que mesmo

sobre influências de alterações biopsicológicas a genitora não soubesse ao menos que tal fato consiste em um ilícito penal.

Dentro da culpabilidade o que poderia justificar uma exclusão do tipo seria a inimputabilidade que é conceituada através do método biopsicológico, conforme exposição de motivos do Código Penal, que isenta o agente de pena. Para tanto devem ser comprovadas as hipóteses legais, quais sejam, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa involuntária, e a incapaz de entender ou de se autodeterminar no momento da ação ou omissão, conforme consta no art. 26 do Códex Punitivo (BRASIL, 2020).

De acordo com Bitencourt (2020) "pode acontecer que por um transtorno dos impulsos o agente tenha perfeitamente íntegra capacidade de discernimento, de valoração, sabendo perfeitamente o que é certo e o que é errado e, no entanto, não tenha a capacidade de autocontrole, de autodeterminação".

Sendo portando comprovado a inimputabilidade do agente infrator a absolvição se impõe, denominada como absolvição imprópria, pois o infrator ficará sujeito a uma sanção penal, a medida de segurança.

Pode ser constatado também no agente infrator a redução da capacidade de compreensão ou de autodeterminação, no qual não excluirá a imputabilidade, apenas terá como consequência uma redução na pena aplicada ao caso concreto, conforme está tipificado no § único do art. 26 do Códex Punitivo.

Assim, cabe ainda ser visto, no intuito de mostrar o quão pode ser injusto uma tipificação mal elaborada como o infanticídio, a partir da comunicabilidade que este pode ter, ao ser aplicado o mesmo tipo (que de certa forma é privilegiado) a um terceiro agente, que auxilie a genitora a matar o filho, respondendo ambos pelo mesmo tipo penal.

#### 4.3 DA COMUNICABILIDADE DO INFANTICÍDIO NO CONCURSO DE PESSOAS

De início é necessário saber as classificações do crime infanticídio para que então observamos se em caso de outra pessoa em conjunto com a gestante venha a matar o filho desta, o participe responderá por homicídio ou infanticídio?

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 2020)

O infanticídio tem como sujeito ativo do delito a genitora, enquanto no sujeito passivo temos o recém-nascido, por isso é classificado como um crime próprio, uma vez que não é qualquer pessoa que pode figurar como infrator do infanticídio, sendo necessário uma qualidade especial do agente (BITENCOURT, 2020).

É um crime de forma livre, vez que não precisa de um comportamento préordenado, doloso, comissivo e omissivo impróprio, de dano material, é unissubjetivo, plurissubsistente, e de efeitos instantâneos e permanentes.

Dentro deste tipo penal possui o que chamamos de elementar do tipo, no qual sem ela deixará de ter o crime ou provocará uma desclassificação. No caso do infanticídio, a elementar é a influência do estado puerperal, no qual sem ele podemos não ter crime ou caracterizar outro como o homicídio.

O grande problema que temos em possuir uma elementar nesse tipo de crime é que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria unitária ou monista, no qual os agentes que concorrem para o mesmo delito respondem pelo mesmo crime, ou seja, se uma terceira pessoa ajuda a infanticida ela também responderá pelo infanticídio, mesmo não estando sob a influência do estado puerperal.

O art. 30 do Código Penal (BRASIL,2020) disciplina que "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime", assim, o próprio Códex punitivo deixa claro a comunicação que existe entre o crime e os agentes infratores, deixando assim normatizado a comunicabilidade da elementar do infanticídio em caso de concurso de agente.

## 4.4 TIPOS PENAIS QUE ABARCARIAM AS SITUAÇÕES PREVISTAS NO INFANTICÍDIO

O tipo penal infanticídio como já inúmeras vezes citado, é o ato da mulher matar o seu próprio filho sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto, sujeita a pena de 2 a 6 anos de detenção.

Percebemos com a simples leitura do tipo penal que o infanticídio nada mais é do que um homicídio com pena infinitamente mais branda. Ocorre que, o tipo infanticídio, não

seria necessário para nosso ordenamento jurídico, vez que sua tipificação pode gerar muitas vezes injustiças, seja de um lado ou de outro.

Caso a genitora mate seu filho sem qualquer influência do estado puerperal ou qualquer outro transtorno, esta responderia pelo homicídio no art. 121 do Código Penal, com eventuais qualificadoras e agravantes (BRASIL, 2020).

Se os motivos que levaram a genitora matar seu próprio filho for por motivos de relevante valor social ou moral, como em caso de rejeição familiar, vergonha parental, esta responderia pelo homicídio privilegiado, tipificado no \$1° do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 2020).

Em sendo o caso, da genitora praticar o delito por alterações que causem perturbações ou transtornou psíquicos de modo que diminua sua capacidade de entendimento sobre o caráter ilícito do que está fazendo, seria aplicado a mesma o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, no qual reduz a pena de um a dois terços (BRASIL, 2020).

Já se a infanticida for totalmente incapaz no momento da ação, de entender o caráter ilícito do fato, em virtude da grave influência do estado puerperal, está deverá ser considerada inimputável de acordo com o *caput* do art. 26 do Código Penal (BRASIL, 2020).

Além dessas tipificações, ainda em caso da genitora em estado puerperal, por conta das perturbações psíquicas, mate seu filho não de forma dolosa, mas culposamente por negligência, imprudência ou imperícia, poderia ser imputado o homicídio culposo, e até mesmo concedido se aplicável ao caso, o perdão judicial, que hoje não seria possível com a atual tipificação do infanticídio.

Para uma abordagem prática do que foi pesquisado, é necessário se fazer análise de casos concretos, contundo não tendo sido possível fazê-lo nesta comarca, por falta de casos relacionados ao tema, será feito uma breve análise sobre os casos estudados por Bruna Angotti em sua tese de doutorado.

#### 5 ANÁLISE SOBRE OS CASOS INVESTIGADOS POR BRUNA ANGOTTI

A antropóloga Bruna Angotti, em sua tese de doutorado estudou o infanticídio sob uma abordagem antropológico-jurídica, no qual teve acesso a alguns casos que tramitavam na comarca de São Paulo.

De início em sua pesquisa é perceptível a escassez de casos relacionados ao infanticídio, tendo em vista que em uma comarca como São Paulo, com milhões de habitantes, só foi possível por parte da autora o conhecimento de 7 casos, mesmo entrando em contato direto com órgãos públicos como Ministério Público e Defensoria Pública, só lhe foi informado essas poucas ocorrências.

Nos 7 casos apresentados em sua tese, é perceptível a ocorrência repetitiva de alguns fatores, que são na maioria destes a média idade das genitoras, de 17 a 23 anos e apenas um caso com 29 anos de idade na época dos fatos. A maioria de classe baixa, com relacionamentos conturbados seja com os genitores das crianças, como também em relação a convivência familiar, além da pouca ou nenhuma assistência médica durante a gestação.

Assim é explicito a situação de vulnerabilidade que todas as gestantes já se encontravam antes mesmo de engravidar ou dar à luz, dando uma impressão que mulheres que não tem um bom convívio familiar, condições financeiras boas são mais suscetíveis a apresentar transtornos advindos do puerpério.

Nos três primeiros casos narrados, as rés foram denunciadas por homicídio, todavia não foram sentenciadas por este tipo penal, mas sim absolvidas por constatação da inimputabilidade, em consonância com os laudos médicos realizados, ou condenadas por infanticídio após acordo entre a defesa e a acusação em plenário do júri.

Os outros quatro casos foram todos denunciados como infanticídio, contudo apenas dois obteve condenação, e o restante foi proferida sentença de absolvição, com base na inimputabilidade da infanticida, ou ausência de dolo na pratica delitiva.

É notável que a maioria dos casos temos uma sentença de pronúncia, submetendo as genitoras ao plenário do júri, sendo de difícil acolhimento a absolvição sumária na primeira fase.

Ao fazer a leitura dos casos apresentados pela autora verificou-se que de fato existe uma escassez de casos relacionados ao infanticídio, uma vez que boa parte é inicialmente tipificado como homicídio, fazendo com que a pesquisa de campo seja dificultada.

No decorrer da leitura é notável que os casos são corriqueiros em gestantes que já possui algum conflito anterior, seja uma predisposição para transtornos psíquicos como depressão ou esquizofrenia, como também problemas afetivos em relação a familiares e com

os genitores das crianças, aliado, na maioria dos casos, com problemas financeiros e consequentemente com a ausência de assistência médica adequada.

Assim, percebe-se que o infanticídio além de um tipo penal, é um problema de saúde pública, vez que está ligado com casos de gravidez precoce, falta de tratamento e assistência adequada gestacional e psicológica. Todavia, o legislador preocupou-se apenas em atribuir uma punição sobre o referido delito, sem se preocupar com intervenções que poderiam evitar grande parte dessas situações através da educação.

#### 6 METODOLOGIA

Para a presente pesquisa foi escolhido dentre as metodologias de pesquisa no tocante as bases lógicas de investigação científica o método dedutivo que compreende ser uma pesquisa no qual é o observado algo geral partindo para um particular. De acordo com Willyans Maciel:

O método de dedutivo é o processo de raciocinar a partir de premissas para alcançar uma conclusão logicamente correta, em um ou mais argumentos. Começou a ser documentado por Aristóteles no século 4 a.C. e tem sido utilizado durante toda a história da filosofia e ciência. Se todas as premissas são verdadeiras, os termos são claros e as regras da lógica são seguidas, a conclusão é necessariamente verdadeira, o que equivale a dizer que tal conclusão permanecerá verdadeira sob todas as possíveis reinterpretações dos seus componentes, exceto as constantes lógicas, não havendo qualquer situação que nos faça rejeitar sua verdade (MACIEL, 2020)

De acordo com a pesquisa aqui abordada é notável que foi estabelecido apenas uma problemática e uma hipótese para o tema, no qual foi adotado um pensamento lógico que partiu de uma premissa maior para uma menor, com única possibilidade de conclusão.

Ainda com relação aos métodos adotados, também foi utilizado para a pesquisa o método que para indicar os meios técnicos de investigação, quais sejam, o método observacional e comparativo, vejamos:

O objetivo da observação, ou método observacional, naturalmente pressupõe poder captar com precisão os aspectos essenciais e acidentais de um fenômeno do contexto empírico. Dentro das ciências sociais, a literatura costuma chamar esses aspectos de fatos; o produto de um ato observado e registrado denomina-se dado. (FACHIN, p.37, 2005).

O método comparativo se consiste em investigar coisas ou fatos e explica-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Geralmente, o método comparativo aborda duas séries ou fatos de natureza análoga, tomados de meios sociais ou de outra área do saber, a fim de se detectar o que é comum a ambos. (FACHIN, p.40, 2005).

O método observacional foi adotado uma vez que, foi observado no decorrer da pesquisa estudos e legislações aplicadas ao tema infanticídio, assim como foi utilizado o método comparativo, vez que foi visto inúmeras legislações penais, assim como conceituações diferentes para chegar ao resultado da conclusão.

No tocante ao tipo de pesquisa adotada quanto aos meios foi a bibliográfica, que compreende construir um arcabouço de ideias acerca do tema para, a partir de então, analisa-las de forma crítica.

A pesquisa bibliográfica é então feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado. A pesquisa bibliográfica visa então analisar as principais teorias de um tema, e pode ser realizada com diferentes finalidades. (CHIARA, KAIMEN, et al., 2008, s/p).

Outrossim, foi adotado ainda quanto ao tipo de pesquisa o meio documental, que consiste em realizar a análise de documentos oficiais, como legislações pertencentes ao arcabouço público.

A característica de pesquisa documental é tomar como fonte de coleta de dados apenas documentos, escritos ou não, que constituem o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ter sido feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois. (MARCONI; LAKATOS, 2019)

No tocante ao tipo de pesquisa relacionado aos fins foi utilizado o tipo intervencionista, uma vez que a intenção da presente pesquisa é causar uma modificação na legislação atual, para que o tipo penal infanticídio seja abolido do código penal.

A explicitação dos princípios das pesquisas intituladas intervencionistas sedimenta-se na intenção de valorizar a produção de conhecimento que favoreça o surgimento de novos atores no processo de pesquisa e que, por sua vez, sejam, corresponsáveis na condução e construção do conhecimento coletivo (CASSANDRE; QUEROL, 2014).

Em relação a técnica de pesquisa foi adotada a de investigação teórica, uma vez que todo o material utilizado para embasar a presente pesquisa foi livros, reportagens, artigos e legislações à cerca do tipo infanticídio.

#### 7 CONCLUSÃO

Foi levantado a problemática de que o tipo Penal infanticídio teria sido incluído no Códex punitivo não pela necessidade, mas sim por uma imperiosa sede de vingança que a sociedade possui quando acontece crimes bárbaros. E para tanto, foi dada a hipótese de que é plenamente possível haver a retirada (exclusão) do tipo infanticídio do nosso ordenamento

jurídico sem ter necessariamente uma impunidade na prática do referido ato, vez que as mais diversas situações que podem levar uma mãe matar o seu filho, já estão com punições previstas em vários dispositivos no Código Penal, portanto a criação do referido tipo não foi necessário para combater a pratica deste crime, mas sim para dar a sociedade uma falsa crença de que tal pratica tem punição.

O objetivo deste trabalho foi analisar a necessidade do tipo penal infanticídio no Código Penal, uma vez que, todos os atos presentes nele são abrangidos em outros tipos espalhados pelo Códex punitivo, tendo sido o mesmo alcançado.

No decorrer da pesquisa foi estudado desde a evolução histórica sobre as punições do infanticídio, até a atual legislação vigente que é o Código Penal de 1940, e foi percebido que houve uma época que sequer havia punições de qualquer natureza para as infanticidas, tendo passado por diversas fases de punições, das mais brandas até as mais cruéis.

Assim como houve uma evolução de pensamentos em relação ao crime na sociedade, que passou a entender que existem outras causas que podem levar a genitora matar seu próprio filho sem ser por motivos egoísticos e cruéis, mas sim por transtornos causados durante a gravidez ou por predisposições já existentes para desenvolvimentos de psicoses.

É notório que como estudado na pesquisa, o Estado Puerperal ainda não tem definição única e certa, há autor que acredite, como França, que é apenas uma invenção jurídica para justificar uma benesse na legislação punitiva. Assim, o legislador criou um tipo penal, sem o estudo de necessidade, apenas seguiu legislações anteriores que já haviam tipificado, analisando apenas os preceitos primários e secundário do tipo no intuito de talvez deixá-lo mais justo.

Todavia, como vimos não foi o que ocorreu, com a atual tipificação do infanticídio ele se tornou injusto de diversos pontos, uma vez que a infanticida muitas vezes acaba por responder por homicídio, e que o estado puerperal é de difícil constatação, inclusive para peritos médicos, pois em muitos casos o estado de perturbação é passageiro, após o cometimento do ilícito as mesmas, poucos instantes depois, voltam ao estado de consciência.

Além de que não existe a possibilidade do infanticídio culposo, em que por alterações do estado emocional da infanticida, influenciada pelo estado puerperal, venha a matar seu filho por negligência, imprudência ou imperícia.

Percebemos também que o fato do crime trazer uma elementar, o estado puerperal, se houver concurso de agentes, o terceiro que não está sob a influência de qualquer transtorno irá responder igualmente com a infanticida pelo crime de infanticídio, com pena de detenção de dois a seis anos, mostrando assim a injustiça que ocorreria em relação a vítima que

teve sua vida ceifada por esse terceiro.

Assim, fica evidente que existe uma desproporcionalidade entre o injusto penal ora estudado e a aplicação da pena imposta para o mesmo, uma vez que o Estado só deveria interferir quando houvesse necessidade, após estudo criminológico (necessidade e proporcionalidade) e, identificado que sendo necessário, e não existindo no ordenamento jurídico uma tipificação para tal conduta, seria então criado a tipificação e sanção compatível ao fato praticado.

É notório com o estudo do decorrer da pesquisa, que a exclusão não causaria qualquer impunidade sobre a infanticida, pelo contrário, esta responderia verdadeiramente de acordo com o ato praticado, pois possui diversas outras tipificações que se enquadraria melhor a prática do delito, inclusive com penas mais justas.

No tocante ao fundamento justificador da exclusão, pode-se ver sobre dois aspectos, o primeiro em relação a ausência de elemento objetivo na conduta dentro da tipicidade, vez que o estado puerperal como elemento científico, deveria ter conceituação predeterminada, sem sombra de dúvidas para então fazer parte de uma tipificação legal. Todavia, não é o que ocorre com a conceituação do estado puerperal, que é incerta, sem tempo e modo determinado, trazendo, portanto, uma insegurança jurídica com a sua adequação.

O segundo aspecto é com base na inimputabilidade da infanticida, que estando com transtornos ou mesmo psicoses causadas pela influência do estado puerperal, não possui esta a capacidade de responder pelo fato que cometeu, uma vez que sequer é possível ser identificado por peritos a intensidade ou presença de tais transtornos na maioria dos casos, dado que geralmente tem efeitos passageiros sob a genitora.

Neste sentido, a hipótese levantada no início da pesquisa veio a se confirmar com os estudos e leituras feitas sobre o tema, para afirmar que não haveria qualquer impunidade para as genitoras com a exclusão do infanticídio, vez que outros tipos penais como o homicídio simples, qualificado, privilegiado e culposo abarcariam tal preceito de forma mais adequada, além de poder ser aplicado nos casos necessários isenções de pena em caso de inimputabilidade, ou reduções das mesmas.

#### REFERÊNCIAS

15 de out. de 2020.

AHMAD, Nidal. Vade Mecum Penal. 5° edição. São Paulo: editora Rideel, 2020.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial. Uma abordagem antropológica-jurídica do infanticídio no Brasil**. São Paulo: 2019.

BBC NEWS. 'Me apavorei e joguei minha bebê fora': A batalha jurídica em torno das mulheres que matam seus recém-nascidos. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-

53688554#:~:text=Tabelas%20do%20Conselho%20Nacional%20de,do%20Acre%20no%20a no%20passado. Acesso em: 15 de out. de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26° edição. São Paulo: editora Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE POLÍTICOS DE SAÚDE. ÁREA TÉCNICA DE SAÚDE DA MULHER. **PARTO, ABORTO E PUERPÉRIO: ASSISTÊNCIA HUMANIZADA À MULHER**/ MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE, ÁREA TÉCNICA DA MULHER. – BRASÍLIA: MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001.

 http://wwv 2020.	<b>Códiş</b> w.planalto.g	_	<b>Pena</b> civil_03		<b>de</b> m/lim-16-12-	<b>1830.</b> 1830.ht		isponível so em: 15 de	em: out. de
 http://www agosto de	w.planalto.g		<b>2.848</b> ccivil_03		<b>dezembro</b> to-lei/del2848			Disponível Acesso em:	em: 27 de
	Decreto	N°	847	de	dezembro	de	<b>1890</b> .	Disponível	em:
http://www	w.planalto.g	ov.br/c	civil_03	/decre	to/1851-			-	
1899/d847	7.htm#:~:tex	t=DEC	CRETO%	620N%	6C2%BA%20	0847%2	C%20DF	E%2011%20D	E%20
OUTUBR	O%20DE%	201890	0.&text=	Promu	ulga%20o%20	Codigo	%20Pen	al.&text=Art.,	que%2
0n%C3%	A3o%20este	jam%2	20previa	mente <sup>6</sup>	%20estabelec	idas.&t	ext=2%C	2%BA%20A%	620vi
ola%C3%	A7%C3%A	30%20	da% 201	ei,omi	ss%C3%A3o	%3B%2	20constitu	ie%20c. Aces	so em:

CASSANDRE, M. P. QUEROL, M. A. P. **Metodologias intervencionistas: contribuição teórico-metodológica vigotskyanas para aprendizagem organizacional**. Disponível em: periodicos.uff.br. Acesso em: 26 de out. de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (art. 1° ao 120).** 5° edição. Salvador: editora Juspodivm, 2017.

FACHIN, O. Fundamentos da metodologia científica: noções básicas em pesquisa científica. 5 Ed. São paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 11° edição. Rio de Janeiro: editora Guanabara Koogan, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 2° edição. Niterói/RJ: editora Impetus, 01 de janeiro de 2009.

MACIEL, W. **Método dedutivo**. Disponível em: https://www.infoescola.com/filosofia/metodo-dedutivo/. Acesso em: 26 de out. de 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio e a morte culposa do recém-nascido.** Campinas/SP: editora Millenium, 2004.

METODOLOGIA CIENTÍFICA. **Pesquisa Documental**. Disponível em: metodologia científica.org/tipos-de-pesquisa/pesquisa-documental/. Acesso em: 26 de out. de 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único** / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018.

#### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me ajudando em toda caminhada da vida, fazendo com que superasse cada obstáculo para que este momento se realizasse.

A minha mãe, dona Adriana, que sempre me ensinou a ter garra e foco nos meus objetivos, que "gastou" muitas horas dos seus dias me guiando a fazer as melhores escolhas, mesmo que tão nova, conseguiu me ensinar que tudo na vida é possível, basta apenas querer!

Ao meu Pai/padrasto Carlos por ter me criado como uma verdadeira filha, por não ter poupado esforços para minha educação, sendo minha grande inspiração para escolher este curso e a futura carreira na área da segurança pública, por ser um excelente profissional.

Aos meus irmãos Antônio Neto e Ana Beatriz por sempre estarem comigo, sendo verdadeiros amigos de horas boas e ruins.

Ao meu digníssimo João Emanuel, por ter me acompanhado durante toda essa jornada da graduação, sempre me apoiando, reconhecendo e engradecendo todos os meus esforços, pelas inúmeras caronas para facilitar minha vida entre universidade e estágio, por toda paciência nos meus dias de estresses e por sempre respeitar e nunca atrapalhar minha dedicação a minha formação, e sempre estar presente na minha vida, seja em momentos bons e ruins, se tornando além de qualquer coisa o meu melhor amigo.

A minha Tia/Avó Diomar, por sempre cuidar de mim, e por todas as orações intercedendo pela minha vida, saúde e estudos.

A minha Avó de coração Elisanete que apesar de não estar mais entre nós, tenho a certeza que faz festa no céu comemorando a conclusão desta etapa de minha vida, na qual sempre falou o quanto era orgulhosa por estar seguindo.

Aos meus amigos do IFPB Gabriela, Karyna, Samuel e Fábio, por serem as melhores pessoas e companheiros de ensino médio, por sempre terem acreditado e incentivado no meu sonho de cursar Direito, e sempre me dizerem o quanto sou capaz, espero vocês na festa!

Aos meus amigos do curso de Direito, Marina, Vanildo, Ana Beatriz, Luana, Paulo Vitor, Phidias e outros, por terem sido o melhor grupo de todos os tempos para tudo, desde confecção de trabalhos, estudos minutos antes das provas na sala que tivesse vazia para repassar conteúdo, até organização de festinhas (os melhores organizadores inclusive), e por sempre acreditarem que alcançarei meus objetivos.

A alguns professores do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), que foram para mim, os essenciais deste curso: Luciano Nascimento, por ter nutrido todas as minhas expectativas sobre o Direito Penal, com suas aulas maravilhosas que prendem a atenção de qualquer aluno. A professora Ana Alice Tejo por ter ensinado dosimetria da pena como ninguém jamais ensinará, fazendo com que todos apendessem para nunca mais esquecer, e por ter aceitado ser minha orientadora exercendo e me ajudando com tamanha perfeição mesmo em tempos tão sombrios. Por último, e não menos importante, professora Rosimeire Ventura, que me fez apaixonar pelo Direito Processual Penal, com sua didática esplêndida, no qual faz com que qualquer aluno entenda de forma pratica o assunto teórico que ministra.

A todos os citados, e os não citados, mas que teve participação nessa minha trajetória, deixo um profundo obrigado, por toda ajuda e esforço para tornar este sonho possível.